



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 679.314  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Uruana de Minas  
**Exercício:** 2002  
**Responsável:** Sebastião Caetano de Oliveira

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2002 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 06/16). Citado (fls. 37), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 39/46) e juntou documentos (fls. 47/391).
3. Verificada a tramitação de processo administrativo acerca dos índices constitucionais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, foi determinada nova citação do gestor (fls. 394/395 e 399), que apresentou nova defesa (fls. 400/408).
4. Após reexame da unidade técnica (fls. 410/414), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, verifica-se a existência do **processo administrativo n. 703.110, decorrente de inspeção ordinária** realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

7. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

8. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Não obstante relativa ao exercício de 2002, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

10. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise, o Município aplicou 25,99% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da CF/88 (fls. 411).

11. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de **saúde**, o Município aplicou 10,59% das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77, §1º, do ADCT da CF/88** (fls. 412), *in verbis*:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)  
I - no caso da União: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

---

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;  
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

**§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

[...]

12. Trata-se o § 1º do art. 77 do ADCT de norma transitória, que estendeu até o exercício financeiro de 2004 o prazo para os entes municipais se adequarem ao novo percentual mínimo da saúde instituído pelo constituinte reformador.

13. Segundo informado nos autos, o Município de Uruana de Minas aplicou os seguintes percentuais nas ações e serviços públicos da saúde nos exercícios de 2000 e 2001:

2000	2001
10,05%	12,48%

14. Como no ano de 2000 o Município já aplicava na saúde percentual superior a 7%, incide no caso em análise o § 2º da Terceira Diretriz da Resolução n. 322/2003<sup>4</sup>, expedida pelo Conselho Nacional de Saúde para estabelecer balizas para aplicação da Emenda Constitucional n. 29/2000:

**Terceira Diretriz:** Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77, do ADCT.

<sup>4</sup> A Resolução n. 322, de 8 de maio de 2003, originou-se da Resolução n. 316, aprovada pelo CNS em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de abril de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

§ 1º Os entes federados cujo percentual aplicado em 2000 tiver sido não superior a sete por cento deverão aumentá-lo de modo a atingir o mínimo previsto para os anos subseqüentes, conforme o quadro abaixo. [...]

§ 2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.

15. A mesma norma foi repetida na Portaria n. 2.047/2002, expedida pelo Ministério da Saúde para definir diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional n. 29, de 2000:

Art. 2º Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77, do ADCT.

§ 1º O percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 2000 é de 7%.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão aumentar anualmente seus percentuais de aplicação em saúde segundo uma razão fixa mínima, observando-se o seguinte:

I - os Municípios:

a) que tiverem aplicado percentual igual ou inferior a 7%, em 2000, deverão somar, a partir de 2001, inclusive, a razão de 1.6 pontos ao percentual aplicado no exercício anterior, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, até 2003, inclusive;

**b) que tiverem aplicado percentual superior a 7% e inferior a 15%, em 2000, deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a à razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior, até 2003, inclusive;**

c) Em 2004, deverão aplicar 15%, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

II - os Estados:

[...]

16. Pode-se afirmar que ambas as diretrizes – seja do Conselho Nacional da Saúde, seja do Ministério da Saúde – possuem natureza de **regra de evolução progressiva**, o que significa dizer que o percentual do ano seguinte deve ser superior ao do ano anterior na razão mínima de um quinto. Ou seja: **o percentual deve ser superior em pelo menos um quinto em relação ao ano anterior, nunca inferior.**

17. Se em 2001 o Município de Uruana de Minas aplicou 12,48% nas ações e serviços públicos da saúde, não há como admitir sua redução no ano seguinte, em observância ao **princípio da vedação do retrocesso na implementação de direitos e garantias fundamentais.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

18. Essa proibição, aliás, é claramente extraída da redação do §5º do art. 2º da Portaria n. 2.047/2002 do Ministério da Saúde:

§ 5º A aplicação de percentual superior ao previsto, em determinado ano, não exime os Estados e Municípios de respeitarem a progressão, nos anos seguintes, por meio da soma da razão indicada no § 2º acima.

19. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

20. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

21. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas